



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

Publicado em 30 / 04 / 2021

Edição nº: 023

Jornal: SO

Assinatura

**LEI Nº 3648 DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

**EMENTA: ALTERA A LEGISLAÇÃO DO RESENPREVI E O ESTATUTO DOS SERVIDORES PARA FINS DE ADEQUAÇÃO À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 - REFORMA DA PREVIDÊNCIA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:**

Faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam revogados os seguintes dispositivos do artigo 21 da Lei nº 2325, de 31 de dezembro de 2001 e suas alterações posteriores: inciso I alíneas "d", "e" e "f"; inciso II alínea "b" e parágrafos 2º e 11.

**Art. 2º** - A Lei nº 3210, de 28 de outubro de 2015 e suas alterações posteriores, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 76 (...)**

**§ 2º** - As licenças correspondentes aos afastamentos por incapacidade temporária previstas nesta Seção II e na Seção VI serão geridas e remuneradas direta e integralmente pelas entidades as quais os servidores são vinculados, incidindo as contribuições previdenciárias respectivas como se em exercício eles estivessem.

**"§ 3º** - Decreto definirá o período de afastamento a partir do qual os servidores deverão se submeter à avaliação médico-pericial."  
(NR)

**"§ 4º** - Os procedimentos referentes à constatação de condições que configurem incapacidades temporárias de servidores públicos municipais integrantes da administração pública direta e indireta, inclusive do Poder Legislativo, deverão ser realizados pelo Poder Executivo Municipal, incluindo eventuais perícias e demais procedimentos técnicos de verificação."

**" Art. 82 (...)**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

§ 6° - O salário-maternidade decorrente desta licença e da prevista no artigo seguinte será direta e integralmente custeada pelas entidades as quais as servidoras são vinculadas, incidindo a contribuição previdenciária respectiva como se em exercício elas estivessem." (NR)

"I - (revogado).  
II - (revogado)."

"Art. 103 (...)

"I - Compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

(...)" (NR)

"Art. 120 (...)

**Parágrafo único** - os pagamentos serão concedidos na forma dos incisos III e IV deste artigo caso os dependentes não recebam auxílio reclusão, custeado pela entidade a qual o servidor é vinculado na atividade, nos mesmos moldes e requisitos previstos para o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 140 (...)

§ 3° - (revogado).  
§ 4° - (revogado)."

**Art. 3°** - O art. 10 da Lei n° 2547, de 29 de dezembro de 2005, alterado pela Lei n° 2748, de 07 de maio de 2010, passa a vigorar com seguinte redação:

"**Art. 10** - A alíquota de contribuição mensal do segurados será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre remuneração ou proventos de contribuição do segurado ativo efetivo, inativo e pensionista, na forma prevista em lei." (NR)

**Art. 4° - V E T A D O.**

**§ 1° - V E T A D O.**

**§ 2° - V E T A D O.**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE RESENDE  
Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** - As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, em especial a 02.57.04.122.0108.6.341.

**Art. 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto ao disposto no art. 3º, cuja vigência se dará no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação.

**Art. 7º. V E T A D O.**

  
**Diego Gonçalves Balieiro Diniz**  
Prefeito Municipal